

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2016 / 2017.** **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, DE UM LADO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS - SINCOMERCIÁRIOS, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 44.373.355/0001-00 e Carta Sindical – Processo MTPS n.º 123.812/63, com sede na Rua Brasil n.º 30, Centro, Assis – SP – CEP – 19800-100 com Assembléia Geral realizada no dia 14/06/2016 representada neste ato pelo seu Presidente **Sr. Wagner José de Campos**, brasileiro, comerciário, portador do CPF n. 110.792.118/02 E DE OUTRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ASSIS - SINCOVAMA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.718.259/0001-00, detentora da Carta Sindical n.º 24.440.030.935/90, com sede na Rua João Pessoa, 229, centro, em Assis/SP, com Assembléia Geral realizada no dia 10/10/2016, representado neste ato pelo Sr. **Carlos Alberto Binato**, brasileiro, empresário, portador do CPF: 035.712.138-40, tendo como anuente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA, entidade sindical do primeiro grau, que representa a categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios, com base no Estado de São Paulo, com sede à Rua 24 de Maio, nº 035 - 13º andar, conjuntos 1312/1315, CEP: 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente **Sr. Álvaro Luiz Bruzadin Furtado**, CPF/MF nº 045.467.768-53, através do acordo de multirepresentatividade com o Sindicato do Comércio Varejista de Assis, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**01 - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2016, mediante aplicação do percentual de 9,15% (nove vírgula quinze por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2015.

**Parágrafo 1º** - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso salarial do comerciário previsto na cláusula 4 “Piso Salarial” estabelecido nesta Convenção Coletiva de trabalho.

**Parágrafo 2º** - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2016, em razão da data da assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas em três parcelas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses competência de janeiro, fevereiro e março de 2017, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período.

**Parágrafo 3º** - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

**02 – COMERCIARIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2015 E 30 DE SETEMBRO DE 2016:** Para os empregados admitidos entre 01/10/2015 e 30/09/2016, e cujos contratos continuem vigendo em 01/10/2016, fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.15	1,0915
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0838
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0762
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0686
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0610
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0533
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0457
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0381
DE 16.04.16 A 15.05.16	1,0305
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0228
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0152
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0076
A PARTIR DE 16.08.16	1,0000

**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>.

**03 - COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas “REAJUSTE SALARIAL” e “COMERCIARIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2015 E 30 DE SETEMBRO DE 2016” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/15 a 30/09/16 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**04 - PISO SALARIAL:** Fica estipulado a partir de 01 de outubro de 2016 para os comerciários e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, o piso salarial de **R\$ 1.314,30 (um mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos)**.

**Parágrafo Único** – Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estabelecidos os seguintes valores com base no piso do comerciário para as funções de:

a) Comerciário Operador de Caixa..... R\$ 1.410,20  
(um mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos)

b) Comerciário faxineiro e copeiro..... R\$ 1.159,20  
(um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

c) Comerciário Office boy e empacotador.....R\$ 960,50  
(novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos)

**5 – GARANTIA SALARIAL MÍNIMA PARA O COMERCIARIO COMISSIONISTA:** Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

**Parágrafo primeiro** - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**Parágrafo segundo.** O comerciário comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

**Parágrafo terceiro.** Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

**Parágrafo quarto.** Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus Empregados comerciários, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.

**6 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's:** Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's – Micro-empreendedores Individuais, ME's – Micro Empresas e EPP's – Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal nas respectivas legislações de regência), tendo como parâmetro o número de empregados que nelas usualmente se ativam, fica definido o **REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

- a) Requerimento da empresa ao SINCOVAMA – regime especial de salários – MEI's, ME's e EPP's acompanhado de cópia da última RAIS;
- b) Apresentação ao Sindicato Comerciário do requerimento, acompanhado de cópia da última RAIS e comprovação do integral cumprimento desta Convenção;
- c) Emissão e entrega à empresa pelo Sindicato Comerciário de **CERTIDÃO DE ADESÃO**, que autoriza, na vigência desta convenção, à prática, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (44 horas/semana), dos seguintes salários normativos:

**I- MEI's, ME'S COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:**

- a) Comerciário..... R\$ 1.204,00**  
(um mil duzentos e quatro reais);
- b) Comerciário Operador de Caixa..... R\$ 1.313,00**  
(um mil trezentos e treze reais)
- c) Comerciário faxineiro e copeiro..... R\$ 1.078,50**  
(um mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos);
- d) ) Comerciário Office boy e empacotador..... R\$ 960,50**  
(novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos);
- e) garantia do Comerciário comissionista..... R\$ 1.409,15**  
(um mil quatrocentos e nove e quinze centavos);

**II – ME's, EPP's QUE MANTEM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS.**

- a) Comerciário..... R\$ 1.260,70**  
(um mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos);
- b) Comerciário Operador de Caixa..... R\$ 1.352,40**  
(um mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos);
- C )Comerciário Faxineiro e copeiro..... R\$ 1.107,00**  
(um mil, cento e sete reais);
- d) ) Comerciário Office boy e empacotador..... R\$ 960,50**  
(novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos);
- e) garantia do Comerciário comissionista..... R\$ 1.480,40**  
(um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos)

**Parágrafo 1º** - Cumprido o disposto nas letras "a", "b", e, "c" do caput, as empresas receberão em até 03 (três) dias úteis, sem qualquer custo, assinada pelo Sindicato Comerciário, **CERTIDÃO DE ADESÃO** com validade coincidente com a da presente norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados. Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para regularização de sua situação junto à entidade.

**Parágrafo 2º** - A entidade laboral encaminhará mensalmente ao SINCOVAMA, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam a **CERTIDÃO DE ADESÃO**.

**Parágrafo 3º** - A contratação de empregados de forma irregular (sem a detenção da **CERTIDÃO DE ADESÃO**) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula **PISO SALARIAL**, sendo-lhe ainda imposta multa de R\$ 778,00 (Setecentos e setenta e oito reais) por empregado, que reverterá a favor do empregado.

**Parágrafo 4º** - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de setembro de 2016, sem prejuízo da apresentação da cópia da última RAIS.

**Parágrafo 5º** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO**.

**Parágrafo 6º** - Nas homologações, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (itens I e II, desta cláusula) quando apuradas serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório.

**7 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito, a partir de 1º de outubro de 2016, à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de:

**Empresas com até 05 empregados**  
**Empresas com 06 a 20 empregados**  
**Demais empresas**

**R\$ 74,00 (sessenta e quatro reais)**  
**R\$ 79,00 (setenta e nove reais)**  
**R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).**

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

**8 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIARIO COMISSIONISTA PURO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:**

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**9 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIARIO COMISSIONISTA MISTO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

**I - Cálculo da parte fixa do salário:**

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

**II - Cálculo da parte variável do salário:**

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

**10 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCIARIOS COMISSIONISTAS:** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

**11 - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMERCIARIOS COMISSIONISTAS:** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do

afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**12 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO** - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo 1º** - Mediante acordo entre as empresas e seus empregados, a jornada de trabalho para vigias/vigilantes, poderá ser de 12 horas de trabalho, por 36 horas de folga, respeitada a legislação e demais disposições legais aplicáveis ao caso.

**Parágrafo 2º** - O limite mínimo do caput desta cláusula poderá ser reduzido, mediante negociação coletiva, entre as partes acordantes, conforme as necessidades dos empregados enquadrados como: IDOSOS – Lei 10.741/2003; APRENDIZ – Decreto 5.598/2005 que regulamenta a Lei 8.069/1990 e os PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – Decreto 3.298/1999 que regulamenta a Lei 7.853/1989.

**Parágrafo 3º** - Nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, quando convencionadas pelas partes em Acordo Coletivo específico, nos termos do caput, o salário do empregado contratado será proporcional a jornada trabalhada, conforme disposição contida no inciso V, do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em jornada normal, na mesma função.

**Parágrafo 4º:** Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada.

**13 – JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO** - Além da Jornada Integral de **220 horas mês / 44 horas semanais**, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante jornada legalmente prevista na modalidade de tempo parcial, regida pelos dispositivos específicos nesta cláusula:

**Parágrafo 1º: JORNADA PARCIAL:** - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não excede 25 horas semanais, vedadas horas extras, conforme previsão dos artigos e 58-A e 130-A da CLT.

**a)** O salário do empregado contratado no regime de jornada parcial será proporcional ao do empregado contratado no regime de jornada integral, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função;

**b)** Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130-A, bem como FGTS, PIS e INSS;

- c) Para aderirem a implantação do Contrato de Trabalho no Regime da Tempo Parcial as empresas deverão preencher o requerimento para expedição de Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho a Tempo Parcial disponibilizado no site dos respectivos sindicatos signatários da presente convenção, e apresentar aos sindicatos representativos de sua respectiva categoria econômica e profissional acompanhado da última RAI's e da relação de empregados contratados em regime de trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho;
- d) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "e", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus **e com validade coincidente com a presente norma coletiva**, o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial, que lhe facultará a implantação do Regime de Trabalho a Tempo Parcial a partir da data da expedição do Certificado;
- e) Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes;
- f) Fica convencionado que, para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**, o limite percentual máximo é de **50%** (cinquenta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, comprovado pela apresentação da última RAIS;
- g) A empresa se obriga a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO PARCIAL** a ela relativo;
- h) – Fica vedada a conversão de contratos vigentes com regime de jornada integral para o regime de jornada parcial, aqui avençada, salvo mediante acordo ou Convenção Coletiva entre as partes;
- i) – Fica vedada a contratação, pelo regime de jornada parcial, de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos, pela mesma empresa, com menos de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores a data da contratação;

**14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>.

**15 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**16 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida, às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por

dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as

partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

**Parágrafo 1º** - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

**Parágrafo 2º** - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

**17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIARIOS:** As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado ao teto de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), por empregado comerciário, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo 1º** - A contribuição referida no caput corá roocbida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual adotado.

**Parágrafo 2º** - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, exceto no mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (**boleto**) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pelo Sindicato da categoria profissional, que se encarregará de encaminhar as guias **ou boletos** às empresas.

**Parágrafo 3º** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciários.

**Parágrafo 4º** - O modelo padrão da guia referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 5º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

**Parágrafo 6º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 7º** - Dos empregados comerciários admitidos após o mês de outubro/15 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro sindicato da mesma categoria.

**Parágrafo 8º** - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

**Parágrafo 9º** - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

**Parágrafo 10º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado comerciário, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do empregado comerciário, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de cópia da CTPS. A oposição será manifestada pelo empregado comerciário na sede ou

subsedes do Sindicato da categoria profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo 11º** - Os termos da presente cláusula estão em consonância com o teor do Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 573/2015, objeto da Ação Civil Pública nº 01043-2006-038-02-00-8, e não suprime direito complementar previsto na CLT.

**Parágrafo 12º** - Ocorrendo litígio judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos na cláusula anterior, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, ao respectivo sindicato profissional, acompanhada da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-lá no prazo máximo de trinta dias contados do transito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

**18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:** Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 21 de junho de 2016, fica instituída uma **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Assim, respeitada a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal as empresas integrantes da categoria econômica do varejo de gêneros alimentícios, independentemente de seu porte e número de empregados recolherão **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** em favor do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ASSIS – SINCOVAMA** - a totalidade do valor devido, sendo que este ficará com 60% deste valor e repassará em favor do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a porcentagem de 40% do valor, conforme segue:

	VALOR EM R\$
<b>CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA</b>	R\$ 165,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM ATÉ 05 EMPREGADOS</b>	R\$ 415,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 06 ATÉ 10</b>	R\$ 510,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 11 ATÉ 19 EMPREGADOS</b>	R\$ 670,00

**AUTOSERVIÇO –SUPER/HIPERMERCADOS - SACOLÕES E CONGÊNERES – CNAE 4711-3**

Número total de empregados da empresa em lojas de São Paulo	Valor da Contribuição
De 01 a 30	R\$ 780,00
De 31 a 50	R\$ 850,00
De 51 a 100	R\$ 1.200,00
De 101 a 200	R\$ 3.150,00
De 201 a 300	R\$ 4.200,00
De 301 a 400	R\$ 5.775,00
De 401 a 500	R\$ 6.825,00

De 501 a 1000	R\$ 14.700,00
De 1001 a 2000	R\$ 17.850,00
De 2001 a 3000	R\$ 22.050,00
De 3001 a 4000	R\$ 26.250,00

**Parágrafo 1º** - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 10 de março de 2017, através de:

- a) FICHA DE COMPENSAÇÃO** – Será remetida, por via postal, ficha de compensação da Contribuição Assistencial, que poderá ser paga em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite 10/03/2017.
- b)** Após a data de vencimento, até 30 (trinta) dias, pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal – CEF; e,
- c)** Em caso do não recebimento, em tempo hábil, da ficha de compensação para pagamento, solicitar 2<sup>a</sup> via através do tel. 18-3322-8940.

**Parágrafo 2º** - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 3º** - Assistencial relativa à 2016/2017 no mês de sua abertura através de ficha de compensação que será enviada em até 30 dias após a mesma. Em caso de não recebimento da guia solicitar 2<sup>a</sup> via conforme disposto nesta cláusula.

**19 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comerciário.

**20 - GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**21 – SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**22 – CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado às empresas descontar do comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo único:** A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

**23 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:** Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

**24 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento; serão reconhecidos também, os atestados médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo, sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto n.º 3.048/99, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

**25 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, garantia de emprego, como segue:

<b>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</b>	<b>ESTABILIDADE</b>
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº. 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

**26 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIARIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**27 – ESTABILIDADE DA COMERCIARIA GESTANTE:** Fica assegurada estabilidade provisória à comerciaria gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

**28 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCIARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA:** Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**29 – DIA DO COMERCIÁRIO:** Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao comerciário, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/2016, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 02 (dois) dias.

**Parágrafo 1º** - Fica facultado às partes, de comum acordo e mediante opção assinada pelo(a) comerciário(a), converter a gratificação em descanso, a ser concedido dentro de trinta dias, obedecida a proporcionalidade acima.

**Parágrafo 2º** - A indenização prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos empregados comerciários em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

**30 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**31 – NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** O comerciário dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

**32 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas

a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**33 – INÍCIO DAS FÉRIAS:** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**34 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO:** Fica facultado ao comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**35 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**36 – ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos ou Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo único -** Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

**37 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**38 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**39 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):** As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos seus empregados comerciários, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

**40 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**41 – AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento)

do valor do piso salarial do comerciário em geral, previsto na cláusula 4, denominada "Piso Salarial" desta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

**42 – DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do empregado comerciário.

**43 – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:** As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**44 – MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$ 194,00** (cento e noventa e quatro reais), a viger a partir de 01 de outubro de 2016, por empregado comerciário, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

**Parágrafo único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas prevista na cláusula nominada "Contribuição Assistencial dos Empregados Comerciários".

**45 – ACORDOS COLETIVOS:** Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

**Parágrafo único:** As empresas e os Empregados comerciários abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujos sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto qualquer tipo de negociação entre empresas e empregados deverá ser realizada sempre com a participação dos sindicatos subscritores desta Convenção coletiva de trabalho, sob pena de nulidade.

**46 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

**47 – HOMOLOGAÇÃO** – O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o comerciário e o empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

**Parágrafo único** - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

**48 - TRABALHO EM FERIADOS:** Quando convocar o comerciário para o trabalho em feriados, as empresas deverão proceder o pagamento de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), e conceder a folga compensatória, dentro de 30 (trinta) dias, sendo proibido expressamente a abertura e convocação do comerciários para o trabalho nos feriados de: 25 de Dezembro 2016, 01 de janeiro/2017, 14 de abril/2017 – Sexta-Feira Santa e 1º de Maio/2017 – Dia do Trabalho.

**Parágrafo 1º** - A regra prevista no “caput” desta clausula passa a valer a partir da data da assinatura desse instrumento coletivo.

**Parágrafo 2º** - Fica entendido que o trabalho previsto nesta clausula aplica-se de forma automática às empresas do comercio varejista de gêneros alimentícios (hipermercados, supermercados, autoserviços, lojas de conveniência e demais), não sendo necessário apresentar qualquer documento formal eventualmente previsto na norma coletiva firmada, respeitando-se todos os valores e demais condições prevista naquela norma coletiva, em beneficio do comerciário.

**49 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores da categoria profissional e da econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

**Parágrafo 1º** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO SP.

**Parágrafo 2º** - As empresas e seus Empregados comerciários, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

**50 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO:** As empresas que fornecerem refeições estabelecerão custos subsidiados, podendo efetuar desconto do salário do funcionário, nos limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**51 - ASSISTÊNCIA MÉDICA:** Eventuais planos de saúde que vierem a ser disponibilizados pelas empresas na vigência da presente convenção Plano Médico aos seus empregados, poderão contar com a negociação de participação pecuniária anuída pelo empregado, conforme regras estabelecidas pelo plano, e respeitados os critérios adotados em cada empresa, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.

**Parágrafo 1º** - As empresas que estendem o plano de assistência médica aos dependentes dos empregados ficam autorizadas a efetuar os descontos que digam respeito a esta extensão de benefício, desde que ressalvadas condições mais benéficas já existentes.

**52 - SEGURO DE VIDA:** As empresas deverão manter seguro de vida a todos os empregados, com custos subsidiados na proporção a ser negociada entre as partes.

**53 - REGRA DE APLICAÇÃO:** Considerando a complexidade e onerosidade da implantação em todas as lojas das empresas obrigadas ao cumprimento das disposições anteriores, desde que comprovada a implementação parcial e paulatina delas, presente a disposição e ânimo de atendimento, verificada e atestada por escrito pelos sindicatos convenientes, consideram-se satisfeitas, no período de vigência desta norma, as obrigações.

**54 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO:** Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo 1º** - A adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;
- IV - comunicação pela empresa ao sindicato profissional.

**Parágrafo 2º** - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

**Parágrafo 3º** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

**Parágrafo 4º** - Os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**55 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES:** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

**56 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

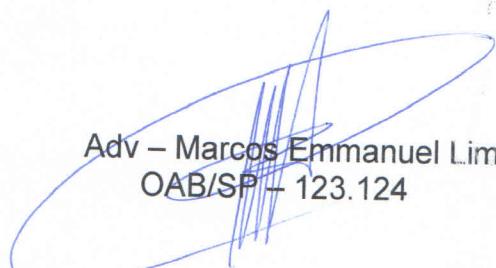
**57 - DATA-BASE:** Fica mantido o dia **1º de outubro** como data-base da categoria profissional, relativa à presente negociação.

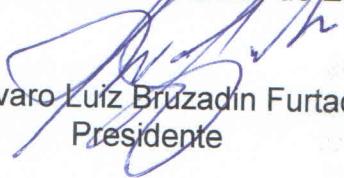
**58 – ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção se aplica aos comerciários das empresas do “comércio varejista de gêneros alimentícios” localizadas nos municípios integrantes da base territorial dos sindicatos da categoria profissional conveniente.

**59 - VIGÊNCIA:** A presente Convenção terá vigência de 01 de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2017, estendendo-se os efeitos desta norma até a celebração de nova convenção.

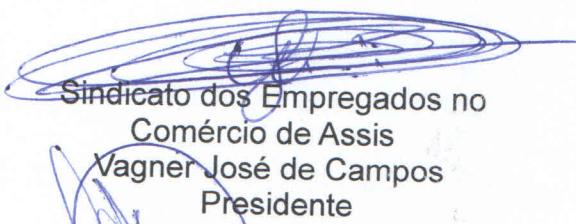
Assis, 14 de dezembro de 2016.

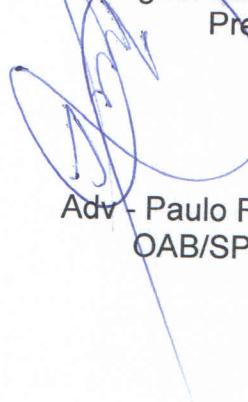
  
Sindicato do Comércio Varejista do  
Município de Assis  
Carlos Alberto Binato  
Presidente

  
Adv – Marcos Emmanuel Lima  
OAB/SP – 123.124

  
Sindicato do Comércio Varejista de  
Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

Álvaro Luiz Brizadim Furtado  
Presidente

  
Sindicato dos Empregados no  
Comércio de Assis  
Wagner José de Campos  
Presidente

  
Adv - Paulo Roberto Magrinelli  
OAB/SP - 60.106